

# **INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NO BRASIL: O capítulo VI-A da Lei 11.101/2005 e o caso da Prosafe.**

Viviane Patrícia Leite Ferreira

## **RESUMO**

A Lei nº 14.112/2020 incluiu o Capítulo VI-A na Lei nº 11.101/2005 de modo a abarcar uma nova disciplina da matéria de insolvência transnacional, inspirada na Lei Modelo editada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). A seção do capítulo mais inovadora e que parece ter a maior aplicação prática é a que rege o reconhecimento de processos estrangeiros, sintetizando a sistemática da celeridade, fulcral na lógica recuperacional. O primeiro caso a atrair a aplicação da nova legislação da insolvência e, em especial, do emblemático procedimento de reconhecimento foi o caso do Grupo Prosafe, no qual se verificou, empiricamente, o emprego dos conceitos elencados no reformado diploma recuperacional, bem como a concretização dos objetivos de cooperação e de preservação da empresa, tão priorizados pela Lei Modelo. Nesse cenário, com o objetivo de analisar crítica e pormenorizadamente a execução dos ditames da legislação embrionária, o presente estudo se propõe a destrinchar as etapas percorridas pelo caso judicial do Grupo Prosafe.

**Palavras-chave:** Insolvência Transnacional – Reconhecimento de Processos Estrangeiros – Prosafe.

## **ABSTRACT**

Law nº 14.112/2020 included Chapter VI-A in Law nº 11.101/2005 in order to encompass a new discipline on cross-border insolvency, inspired by the Model Law edited by the United Nations Commission on International Commercial Law (UNCITRAL). The most innovative section of the chapter and that seems to have the greatest practical application is the one that governs the recognition of foreign processes, synthesizing the systematics of celerity, central to the recovery logic. The first case to attract the application of the new insolvency legislation and, in particular,

---

\* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Pós Graduação em Direito Empresarial com Ênfase em Falência e Recuperação de Empresas. Assessora Judiciária no TJMG. E-mail: viviane.erreira@tjmg.jus.br

the emblematic recognition procedure was the case of the Prosafe Group, in which the use of the concepts listed in the reformed recovery diploma was empirically verified, as well as the implementation of the objectives of cooperation and preservation of the company, so prioritized by the Model Law. In this scenario, with the objective of analyzing critically and in detail the execution of the dictates of the embryonic legislation, the present paper proposes to unravel the steps taken by the judicial case of the Prosafe Group.

**Key-words:** Cross-border Insolvency – Recognition of Foreign Proceedings – Prosafe.

## 1. INTRODUÇÃO

A atividade empresarial tem sido uma parte essencial da vida humana há tempos imemoriais. Desde os primeiros registros da civilização, testemunha-se a evolução exponencial das inconcebíveis conquistas dos *homo sapiens*, impulsionada por uma combinação de necessidades econômicas, inovação tecnológica e mudanças sociais, sempre calcada na inquietude intelectual, tão própria do ser humano.

No século XX, o mundo presenciou o rápido avanço tecnológico, a expansão do comércio internacional e a crescente interdependência econômica entre os países. A globalização, que continua a moldar o mundo contemporâneo, trouxe desafios e oportunidades para a atividade empresarial. A velocidade das comunicações e o desenvolvimento das tecnologias da informação conectam, cada dia mais, pessoas e mercados em escala global.

Em consequência direta desse fenômeno socioeconômico, os empresários buscaram expandir seus negócios para além de suas fronteiras nacionais, surgindo, assim, empresas estrangeiras atuando em mais de uma nação, multinacionais e até mesmo globais. É cada vez mais comum, aliás, deparar-se com grandes pessoas jurídicas que operam em diferentes jurisdições, estabelecendo filiais, subsidiárias e parcerias em diversos países ao redor do mundo. Somente entre os anos de 2019 e 2021, foram autorizadas 92 solicitações de empresas estrangeiras para se instalarem e operarem no Brasil (MALARDO, 2022).

Não obstante, como qualquer atividade empresarial está constantemente sujeita a inúmeros riscos, não raro esses atores internacionais encontram as mais variadas dificuldades para manter estável sua condição econômico-financeira, o que pode levá-los a situações de insolvência - recuperáveis, ou não. Assim, visando solucionar esses complexos e intrincados casos, que afetam não somente as empresas em crise, mas todos os agentes que as circundam e sua órbita econômica como um todo - consumerista e trabalhista, por exemplo, o legislador de cada nação disciplinou regras internas de recuperação ou falência objetivando amenizar os impactos negativos que podem advir da insolvência empresarial.

Transplantando o cenário da ruína das empresas ao mundo globalizado, é perceptível que a peculiaridade e singularidade de leis locais, construídas sob o estreito prisma de cada nação, é incompatível com a existência de empresários com bens ou credores transfronteiriços, porquanto eles atuam perante sistemas jurídicos distintos, com leis, regulamentações e práticas próprias de cada país envolvido, o que erigiu a necessidade de maior uniformização procedimental.

Nesse cenário, foram desenvolvidas várias abordagens e tentativas práticas a fim de se pacificar os princípios da insolvência transnacional. Inúmeros tratados de alcance regional foram criados com este fim, como os Tratados de Montevideu, a Convenção de Havana de Direito Internacional Privado, e a Convenção Nórdica, sendo a mais relevante fonte de norma legal por mais de 20 anos, a *Section 304* do *Bankruptcy Code*, editada nos EUA.

A partir dessas incipientes tentativas, a UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional) emerge como ponto fundamental nessa diligência, sendo a responsável pela criação da Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional, que se avulta no cenário internacional como recomendação a ser idealmente adotada pelos Estados através da edição de leis locais, em uma caminhada conjunta à simplificação dos processos coletivos de insolvência.

Pautada na cooperação internacional, a norma elaborada pela UNCITRAL, com objetivos atrativos a todos os agentes interessados, já foi adotada por 56 países, até a última atualização da pesquisa "Overview of the status of UNCITRAL

Conventions and Model Laws” elaborada pela própria UNCITRAL, datada de 16 de maio de 2023, dentre eles Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e Japão<sup>1</sup>.

Entretanto, ainda com o sucesso da proposta Lei Modelo, até o ano de 2020 não havia, no Brasil, regime exclusivo que disciplinasse a insolvência transnacional. Durante esses mais de vinte anos de inércia legislativa, adotava-se internamente uma postura demasiadamente territorialista<sup>2</sup>, ainda com certa tendência jurisprudencial em sentido oposto, sendo que, com o decurso do tempo, a prática forense aclarou a incompatibilidade dessa corrente com a hiperglobalização contemporânea, que pereceu frente à proposta de integração procedimental da UNCITRAL, que, por sua vez, enseja inúmeros benefícios a todos os sujeitos envolvidos à crise do devedor.

Assim, com a edição da Lei nº 14.112, de 2020, através da qual foi incluído o Capítulo VI-A na Lei nº 11.101/2005, disciplinando ostensiva e expressamente a matéria de insolvência transnacional, proporcionou-se elogiosa guinada nos processos concursais abarcando jurisdições plúrimas.

O capítulo VI-A recepciona, majoritariamente, mesmo que com algumas modificações, o instrumento elaborado pela UNCITRAL, representando significativa mudança de paradigma no ordenamento pátrio, com o florescimento do universalismo mitigado - ou modificado – e o fito cada vez maior de proporcionar um melhor ambiente de negócios, acarretando uma melhora substancial na posição do Brasil no mercado internacional, com potencial de atração de maiores investimentos.

O primeiro caso a ser apreciado pelo judiciário brasileiro sob a égide da nova disciplina legal foi o caso do grupo econômico Prosafe SE, especializado na exploração de embarcações marítimas e atuante em escala global que, em razão de problemas financeiros enfrentados, apresentou ao Tribunal Superior de Singapura o pedido de concessão de *moratorium protection*, medida prevista na legislação falimentar local.

---

<sup>1</sup> UNITED NATIONS. **Overview of the status of UNCITRAL Conventions and Model Laws.** 2023. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/overview-status-table.pdf>. Acesso em: 02 jul 2023.

<sup>2</sup> A corrente territorialista entende, em síntese, que os bens do devedor localizados em território brasileiro seriam, regra geral, inalcançáveis a jurisdições estrangeiras, o que estorvava imensamente as tentativas de liquidação e maximização dos ativos e, em contrapartida, o juízo brasileiro estava restrito a lidar com o que estava no alcance de suas fronteiras.

Tal empresa, por ser atuante no Brasil através de suas subsidiárias, pleiteou a extensão da moratória à 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, ensejando uma série de medidas pautadas no inovador procedimento de insolvência transnacional. Nesse cenário, o objetivo do presente artigo é tecer uma minuciosa análise do caso Prosafe SE e de suas peculiaridades, para avaliar, empiricamente, a primeira aplicação concreta do recente capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/2005.

## **2. A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL E O CASO DA PROSAFE**

### **2.1 Disposições Gerais da Insolvência Transnacional**

Para melhor compreensão do caso da Prosafe, é necessário a promoção de uma brevíssima digressão inicial das Disposições Gerais da Insolvência Transnacional, especialmente dos artigos 167-A e 167-B, que dispõem, respectivamente, acerca dos objetivos fundamentais (TOLEDO; BECUE, 2021, p. 879) e dos conceitos basilares, base hermenêutica do restante do Capítulo VI-A.

Como se verá, esses dispositivos foram fortemente influenciados pelo instrumento de *soft law* da UNCITRAL (BECUE, *apud* MELO; AUGUSTINHO; RODRIGUES, 2022, p. 334), visando, sobretudo, maior uniformização legislativa para regular o procedimento falimentar e o recuperacional de sociedades estrangeiras sob uma base universal, capaz de homogeneizar, ao máximo, a disciplina do tema da insolvência transnacional, mantendo resguardada e incólume a soberania das nações (SATIRO; TOLEDO, 2012, pp. 127-130) para, ao fim e ao cabo, proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade aos sujeitos processuais e aos demais interessados, fomentando assim, a atividade econômica e o investimento estrangeiro.

Enfim, o art. 167-A reúne as informações do Capítulo I da Lei Modelo, que trata das *General Provisions*. No *caput*, está a transcrição do preâmbulo da Lei Modelo, elencando os objetivos da regulamentação da insolvência transnacional (LANGEN, 2020, pp. 54-55). Por sua vez, os parágrafos fazem referência aos demais artigos introdutórios, trazendo assuntos também elementares, mas com breve conteúdo ou com forte correlação com os propósitos gerais, o que tornaria importuna a separação em outros artigos.

Dentre os propósitos, para os fins deste artigo, merecem destaque a cooperação e a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-

financeira. O aspecto cooperativo, além de estar expresso no inciso I, do art. 167-A, é a tônica de todo o Capítulo VI-A, da Lei nº 11.101/2005, figurando também nos artigos 167-P e 167-Q<sup>3</sup>, de sorte a implementar, de vez, o dever de cooperação do juiz com a autoridade e o representante estrangeiros na persecução dos demais objetivos.

Esse relevo conferido pelo legislador é reflexo não somente da Lei Modelo da UNCITRAL, mas concretiza uma tendência constitucional de instituição da cooperação como norma fundamental, vista desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 6º, e, no âmbito internacional, nos artigos 26 a 41. Nota-se, portanto, uma visível evolução do passado territorialista do Brasil rumo ao universalismo mitigado (LANGEN, 2020, pp. 32-36), com a busca pela uniformização do tratamento dos passivos e ativos do devedor transfronteiriço, sem perder de vista a soberania nacional e a preservação do regramento substantivo próprio (MELLO, 2022, p. 46).

Esmiuçando os principais benefícios decorrentes da cooperação jurídica internacional, interessante trazer rol elaborado por Eronides Santos, que comporta, dentre outros:

“Solução dos conflitos entre vários Estados, visto que as normas jurídicas de direito falimentar de Estados diversos podem não coincidir; Instrumento de combate às complexas fraudes internacionais e suas sequelas; Combate à lavagem de dinheiro internacional viabilizando não só a persecução penal como o ressarcimento das vítimas da fraude; Meios de localização de ativos ocultos e sua recuperação em favor dos credores; Maior segurança jurídica para o comércio e investimentos internacionais; Proteção e maximização do valor dos ativos do devedor; Maior agilidade na recuperação da empresa protegendo os empregos e a fonte geradora de riquezas” (SANTOS, 2021, p. 3).

Nesse contexto, válido citar que o parágrafo segundo do artigo 167-A esclarece que o rol de medidas de cooperação e assistência mencionadas na legislação de insolvência é meramente exemplificativo de medidas de cooperação e assistência, de modo que outras medidas, ainda que previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangeiro ou pela autoridade estrangeira poderão

---

<sup>3</sup> Art. 167-Q, da Lei nº 11.101/2005. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela: I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz; II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz; III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor; IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro<sup>4</sup>, o que limita as providências a serem tomadas nos processos transnacionais. Na Lei nº 11.101/2005, sob recomendação da própria Lei Modelo da UNCITRAL<sup>5</sup>, foi instituída a “exceção da ordem pública”, que atribui ao magistrado o poder de não aplicar as disposições do Capítulo VI-A caso verifique ofensa manifesta à ordem pública. Trata-se de conceito propositalmente amplo<sup>6</sup>, que deve ser manuseado com cautela para que a pretensa defesa da soberania nacional<sup>7</sup> não se confunda com prevalência demasiada dos interesses locais (BORK, 2017, pp. 281-283)<sup>8</sup>.

Em seguimento, a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira é a fiel transladação do princípio norteador do direito recuperacional (NEGRÃO, 2023, pp. 72-73) prelecionado no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, para o Capítulo da insolvência transnacional. Essa alusão influi diretamente nos princípios procedimentais de eficiência, transparência, previsibilidade, justiça procedimental e prioridade, ainda mais relevantes pela complexidade alavancada na tratativa do soerguimento dos agentes atuantes em diversas jurisdições (WESSELS; MARKELL; KILBORN, 2008, pp. 39-40).

---

<sup>4</sup> Art. 26, §3º, do Código de Processo Civil.

<sup>5</sup> Art. 6, da Lei Modelo. *Nothing in this Law prevents the court from refusing to take an action governed by this Law if the action would be manifestly contrary to the public policy of this State.*

<sup>6</sup> “As the notion of public policy is grounded in national law and may differ from State to State, no uniform definition of that notion is attempted in article 6. 102. In some States the expression “public policy” may be given a broad meaning in that it might relate in principle to any mandatory rule of national law. In many States, however, the public policy exception is construed as being restricted to fundamental principles of law, in particular constitutional guarantees” (UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York, 2014. p. 52).

<sup>7</sup> Caso notório que aplicou a exceção de ordem pública foi o indeferimento do pedido de reconhecimento de reconhecimento de processo estrangeiro da China Fisheries Group pela Corte de Hong Kong (COSTA, Daniel Carnio; COELHO, Cristiano de Castro Jarreta. **A Ordem Pública como Cláusula de Barreira na Insolvência Transnacional: Análise de um julgado na Corte de Hong Kong**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, 2022, RDCC 31).

<sup>8</sup> “Para melhor direcionar o debate, a doutrina aponta que, em muitos casos, a expressão “interesses locais” dissimula nacionalistas que prejudicam o andamento das insolvências transnacionais. [...] a noção de “interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil” não pode ser banalizada para indeferir ou limitar em demasia a assistência à uma jurisdição estrangeira, pelo simples fato do julgador local entender que nosso procedimento é melhor ou que não é da tradição do direito brasileiro cooperar com autoridades estrangeiras” (SATIRO; BECUE, *apud* VASCONCELOS, 2021, pp. 1241-1242).

No que concerne aos conceitos abordados pelo art. 167-B, os três primeiros incisos tratam do processo estrangeiro e da diferenciação do principal daquele não principal. Por ser um conceito jurídico peculiar, é recomendável a discriminação do inciso I<sup>9</sup> em quatro pontos.

O requisito nuclear para compreensão do que é processo estrangeiro para os fins da Lei nº 11.101/2005 reside no seu cunho coletivo, porquanto apenas a concursalidade justifica a flexibilização das jurisdições em prol do tratamento igualitário dos credores. Por conseguinte, é indiferente sua natureza, seja ela judicial, seja ela administrativa, seja ela, inclusive, cautelar, bastando que não seja um procedimento individual ou de apenas alguns credores, inábil a atrair esse regramento excepcionalíssimo.

Os segundo e terceiro aspectos são corolários da concursalidade, restringindo o alcance da lei aos processos coletivos abertos em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes e sob a sujeição de autoridade estrangeira competente. Por fim, preocupou-se o legislador com a teleologia do procedimento, que deve ter como finalidade precípua a reorganização ou liquidação. Todavia, esse último tópico, como destacado pelo próprio Guia da Lei Modelo, costuma dispensar apreciação minuciosa, já que a maioria dos processos que não compartilham os objetivos prospectados já não satisfazem, sequer, o pressuposto da concursalidade, por serem demandas individuais, afastando a regência especial.<sup>10</sup>

Para o encerramento desta seção, o inciso IV do art. 167-B define representante estrangeiro<sup>11</sup>. A formulação é ampla o suficiente para abarcar qualquer pessoa ou órgão que coordene os bens ou atividades do devedor, em caráter permanente ou provisório, com intuito de facilitar o delicado trâmite. Em compensação, avulta-se que a liberdade de trânsito entre jurisdições é contrabalanceada pela responsabilização penal e civil por improbidade

---

<sup>9</sup> Art. 167-B, I, da Lei nº 11.101/2005. Processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação.

<sup>10</sup> UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York, 2014. p. 42.

<sup>11</sup> Art. 167-B, IV, da Lei nº 11.101/2005. Representante estrangeiro: pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro.

administrativa advinda da equiparação à funcionário público estrangeiro (COSTA; SAYEG; MOLINA, apud COSTA, 2021, p. 82)

## **2.2 O caso da Prosafe e o Reconhecimento de Processo Estrangeiro**

Após esse intróito, aventadas as bases da Insolvência Transnacional, parte-se à pormenorização do caso em espeque, por meio de análise dos processos nº 0129945-03.2021.8.19.0001 e 0130229-11.2021.8.19.001, à luz dos artigos 167-H a 167-O, que regulam o reconhecimento de processos estrangeiros, de modo a preservar, ao máximo, a ordem sugerida pelo legislador, a fim de conjugar o estudo teórico ao empírico.

O artigo 167-H é o inescapável ponto de partida, ao inaugurar no ordenamento brasileiro esse expediente processual que tanto se adequa às peculiaridades dos procedimentos transfronteiriços das empresas em crise. Ao contrário da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira, o reconhecimento de decisões estrangeiras é simplificado e sem força executiva, uma vez que procedimentos demasiadamente formais como aqueles, em razão da demora, causariam o perecimento dos ativos ou o prejuízo a credores (SACRAMONE, 2023, p. 350). Assim, desde que cumpridos os requisitos legais, o juiz brasileiro deverá cooperar e reconhecer o processo estrangeiro, algo inédito na processualística pátria.

Nessa linha, a documentação exigida possui não mais que o formalismo necessário para fornecer substrato suficiente ao juiz da existência do processo estrangeiro. Assim, o §1º do art. 167-H, em sintonia com os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito<sup>12</sup>, além de cópia apostilada da decisão estrangeira ou certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira, admite qualquer documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro, desobrigando até mesmo a tradução oficial quando não haja prejuízo aos credores (art. 167-H, §3º).

---

<sup>12</sup> “O processo vale não tanto pelo que ele é, mas, fundamentalmente, pelos resultados que produz [...]. O tratamento dos institutos fundamentais de nossa ciência deve perder a conotação excessivamente processualista. A abordagem precisa levar em consideração critérios de racionalidade material, não apenas formal” (BEDAQUE, 2022, pp. 25-26).

O reconhecimento a ser pronunciado pelo juízo pode se consubstanciar não só na existência do processo estrangeiro e na identificação do representante estrangeiro, mas também na autenticidade dos documentos juntados e na definição do COMI, o centro de interesses principais do devedor (art. 167-I).

Aliás, a Lei Modelo da UNCITRAL, em seu artigo 16, traz interessantes presunções concernentes ao reconhecimento<sup>13</sup>, que vão ao encontro da sistemática da celeridade, fulcral na celeuma recuperacional. Por exemplo, a documentação submetida pelo representante estrangeiro é presumivelmente autêntica (WESSELS; MARKELL; KILBORN, 2008, pp. 213-215), bem como a localização do COMI, que será, salvo prova em contrário, o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades.

Partindo ao caso concreto, a representante estrangeira Ching Ching Fen, diretora de finanças da sociedade empresária Prosafe SE, com sede na Noruega, integrante de grupo econômico especializado na detenção/exploração de embarcações marítimas e com atuação em escala global, ajuizou Ação de Reconhecimento de Processo de Insolvência Estrangeiro.

Em sede preliminar, justifica a competência da Vara Empresarial do em razão da matéria da demanda, citando o art. 50, inciso I, alínea “a”, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. Em sequência, quanto à competência territorial, demonstra a subsunção ao art. 167-D, da Lei nº 11.101/2005 ao consignar que atua no Brasil por meio de suas empresas subsidiárias, especialmente a brasileira Prosafe Serviços Marítimos Ltda, com sede comercial no município do Rio de Janeiro/RJ, bem como que duas das três embarcações da companhia e de suas subsidiárias, seus bens mais importantes, estão próximas à costa do Rio de Janeiro.

No ponto que mais interessa até aqui, a representante demonstrou sua legitimidade ativa, nos termos do art. 167-H, da Lei nº 11.101/2005, colacionando decisão proferida no procedimento de insolvência que se pretendeu reconhecer que a designou como representante estrangeira.

Em sequência, para demonstrar a subsunção completa ao art. 167-J, especialmente ao já dissertado art. 167-B, I, que define o que é considerado

---

<sup>13</sup> UNITED NATIONS. UNCITRAL **Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York, 2014. p. 68.

processo estrangeiro, para os fins da Lei nº 11.101/2005, é promovida extensa, mas interessante exposição fática, sendo anexados uma série de documentos que embasam sua tese<sup>14</sup>.

Narra que em 30 de abril de 2021 apresentou ao Tribunal Superior de Singapura requerimento de concessão de *moratorium protection*, com fundamento no *Insolvency, Restructuring and Dissolution Act 2018* da República de Singapura – lei local que contém as previsões acerca dos procedimentos de recuperação de empresas e falência, tendo seu pedido sido deferido liminarmente e após, estendido por mais cinco meses. Aduz que o objetivo da medida é preservar as empresas e seus respectivos patrimônios em um período anterior ao início do processo de reestruturação do grupo norueguês Prosafe SE e sua subsidiária Prosafe Rigs Pte. Ltd.

Para comprovar a regularidade e validade do processo estrangeiro e a inexistência de afronta a questões de ordem pública, informa que, com a concessão de *moratorium protection*, o *stay period* da legislação cingapuriana, determinou-se, nos autos do processo nº HCOS 422/2021 e com possibilidade de prorrogação, a restrição e impedimento de

“(i) A aprovação de qualquer medida visando a dissolução da Prosafe Rigs ou da Prosafe SE; (ii) A nomeação de um administrador ou gestor sobre qualquer propriedade ou empresa do grupo; (iii) O início ou a continuação de qualquer processo, judicial, arbitral ou administrativo, contra as empresas do grupo, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura; (iv) O início ou a continuação de qualquer execução ou processo legal que vise a constrição de bens da Prosafe Rigs ou da Prosafe SE, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura; (v) Toda e qualquer garantia sobre qualquer propriedade das empresas, ou para reaver bens sob a posse das empresas por força de contrato de arrendamento de bens móveis, de locação com opção de compra ou de reserva de propriedade, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura; (vi) A execução de qualquer medida pretendendo a reentrada ou confisco de quaisquer das instalações comerciais ocupadas pelo grupo, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 3ª Vara de Direito Empresarial, Processo n. 0129945-03.2021.8.19.0001, Juiz de Direito Dr. Diogo Barros Boechat, j. 05/07/2021).

---

<sup>14</sup> Documentos acostados com a Petição Inicial: Documento Pessoal Representante Estrangeiro; Atos Constitutivos Prosafe SE; – Instrumento de Mandato assinado em nome do representante estrangeiro; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Prosafe Serviços Marítimos Ltda; Decisão de Deferimento das “*moratorium protection*”, com indicação do representante estrangeiro; Petição Inicial do Processo de Insolvência em Singapura. Doc. 07 – Documentação da Embarcação Safe Concordia; Documentação da Embarcação Safe Notos; Documentação da Embarcação Safe Eurus; Precedente Internacional - H& CS Holdings Pte. Ltd; Precedente Internacional - Armada (Singapore) Pte. Ltd; Precedente Internacional - Berau Capital Resources Pte. Ltd; Guia de Custas – GRERJ Inicial.

Enfim, busca demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados no art. 167-J, da Lei nº 11.101/2005, para o reconhecimento de processo estrangeiro, afirmando que

“(I) se trata de um processo judicial coletivo, de natureza cautelar – pela concessão do *stay period*, proposto regular e validamente em Singapura, no qual os bens e atividades do devedor estão sujeitos a uma autoridade estrangeira; (II) em consonância com a legitimidade ativa, foi devidamente apontada como representante estrangeira da empresa requerente, constando expressamente sua autorização para realizar pedidos de reconhecimento em outros países para garantir a proteção dos bens da devedora; (III) juntou os documentos obrigatórios, realçando a petição inicial do processo de moratorium protection e a decisão que garantiu a proteção dos bens da devedora, em conjunto com a nomeação do representante estrangeiro; e (IV) como explanado nas preliminares, a Prosafe SE atua no Brasil por meio da a Prosafe Serviços Marítimos Ltda., que possui sua sede comercial no Brasil na cidade do Rio de Janeiro” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 3ª Vara de Direito Empresarial, Processo n. 0129945-03.2021.8.19.0001, Juiz de Direito Dr. Diogo Barros Boechat, j. 05/07/2021.).

Nota-se, nesta altura, a relevância do domínio do requerente dos verdes conceitos da legislação recuperacional, que atestou a compatibilidade do pedido às normas fundamentais do direito brasileiro, similar ao *stay period* previsto na Lei nº 11.101/2005, ainda que por fundamento diverso (SATIRO; BECUE, apud VASCONCELOS, 2021, pp. 1234-1235). Ademais, a comprovação categórica do preenchimento desses requisitos é fundamental, considerando que o reconhecimento do processo estrangeiro é mandatório ao magistrado, podendo apenas ser indeferido em caso de descumprimento das exigências legais (FLETCHER, 2007, p. 463)

Ato contínuo, explica o momento de crise do grupo econômico dispendo que o excesso na oferta de embarcações no mercado e demanda insuficiente exigiu a reorganização das pendências com os credores e, para que fosse possível o soerguimento, requereu a concessão de *stay period* perante o Tribunal de Singapura tanto da empresa Prosafe SE quanto da Prosafe Rigs Pte. Ltd.

Pontua que o grupo lida atualmente com sete embarcações, três delas localizadas no Brasil, Safe Concordia, Safe Notos – de propriedade da Prosafe Rigs Pte. Ltd. – e Safe Eurus – de propriedade da Safe Eurus Singapore Pte. Ltd., e que duas dessas embarcações estão operando para a Petrobrás por meio de contratos de afretamento para a exploração de Petróleo.

Indica, portanto, a importância do reconhecimento do processo estrangeiro para proteção dessas embarcações e consequente manutenção das atividades no Brasil, arguindo que a não concessão da suspensão de possíveis medidas agressivas e arrestos por credores pode acarretar um intenso abalo na viabilidade econômica do grupo como um todo, ressaltando, ainda, que o grupo emprega cerca de quarenta funcionários brasileiros<sup>15</sup> por meio de sua subsidiária Prosafe Serviços Marítimos Ltda., além de seu extenso trabalho realizado em conjunto com a Petrobrás.

Em sede de tutela provisória de urgência, com base no art. 167-L, da Lei nº 11.101/2005, avultando que o atraso no reconhecimento do processo estrangeiro poderá lhe acarretar prejuízos vultosos, requereu a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao seu patrimônio localizado no Brasil, especialmente quanto às embarcações Safe Notos, Safe Eurus e Safe Concordia.

Ao final, com fulcro no artigo 167-M, pleiteou o reconhecimento de seu processo estrangeiro de insolvência, em trâmite no Tribunal de Singapura, como processo principal ou, subsidiariamente, como processo estrangeiro não principal, caso se entenda que neste local a requerente possui apenas bens ou estabelecimentos.<sup>16</sup>

Após o ajuizamento da ação com a apresentação da petição inicial, o juízo determinou a emenda da inicial, para que a autora juntasse aos autos os atos constitutivos atuais da sociedade subsidiária brasileira e a documentação comprobatória da atual composição societária da Prosafe Rigs Pte. Ltd., única componente da sociedade nacional, para o fim de aferição de competência. A

---

<sup>15</sup> Essa menção perpassa os objetivos fundamentais da regulação da insolvência transnacional, pois a promoção da recuperação da empresa é ligada diretamente à preservação de empregos (art. 167-A, da Lei nº 11.101/2005) que, por sua vez, reitera a busca do pleno emprego como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil).

<sup>16</sup> O resumo das pretensões da PROSAFE SE é muito bem sintetizado pelo d. Juízo da causa: O reconhecimento de seu processo estrangeiro de insolvência, em trâmite perante o Tribunal Superior de Singapura, como processo principal, determinando-se a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao seu patrimônio; a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra si; a ineficácia de transferência, oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante, realizadas sem prévia autorização judicial. Busca, com isso, a proteção de seu patrimônio localizado no Brasil, especialmente quanto às embarcações Safe Notos, Safe Eurus e Safe Concordia.

emenda foi recebida, oportunidade em que o Magistrado apreciou o pedido de tutela de urgência formulado, como se verá.

O artigo 167-L autoriza, após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro e antes de sua decisão, a concessão das medidas de tutela provisória, fundadas na urgência ou na evidência, desde que necessárias para o cumprimento da lei de regência, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2023, p. 314).

Os parágrafos do referido dispositivo legal preveem, ainda, que exceto no caso de conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento e que o juiz poderá se recusar a conceder as medidas de assistência provisória que possam interferir na administração do processo estrangeiro principal.

Como cediço, as tutelas provisórias são um conjunto de técnicas que permitem ao magistrado, desde que cumpridos os pressupostos legais - que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência” - prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isso, provisória) apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor, até mesmo de maneira liminar, isto é, sem prévia oitiva do réu (BUENO, 2022, p. 165).

Buscou, então, o legislador garantir e assegurar expressamente a aplicação das tutelas provisórias nos procedimentos de insolvência transnacional, de modo a garantir a efetividade da tutela jurisdicional final. Ressalta-se, entretanto, que a disciplina legal foi clara quanto ao momento de aplicação dessas medidas, sendo este posterior ao pedido de reconhecimento do processo estrangeiro e anterior à decisão de reconhecimento, o que se torna claro ao comparar os artigos 19 e 21 da Lei Modelo<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> “Article 19 deals with ‘urgently needed’ relief that may be ordered at the discretion of the court and is available as of the moment of the application for recognition (unlike relief under article 21, which is also discretionary but available only upon recognition). [...] This post-recognition relief under article 21 is discretionary, as is pre-recognition relief under article 19” (UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York, 2014. pp. 80/87-88).

No caso em comento, como visto alhures, a requerente pleiteou em exordial o deferimento da medida liminar com vistas à suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao seu patrimônio localizado no Brasil, especialmente quanto às embarcações Safe Notos, Safe Eurus e Safe Concordia. Em adição, pleiteou o reconhecimento do processo estrangeiro como principal.

Após o recebimento da inicial emendada, o Magistrado apreciou o pedido de tutela de urgência. Apontou que as medidas poderão ser concedidas após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro e mesmo antes de sua decisão, desde que necessárias para a eficiência da administração, indicando que, uma vez analisados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, que autorizam a concessão liminar da tutela de urgência, a decisão de deferimento da *moratorium protection* garante a suspensão das execuções e de novas medidas adotadas por credores, de molde a viabilizar a continuidade das atividades empresariais da requerente.

Noutro giro, sobrelevou que o não reconhecimento do processo estrangeiro ou a demora em fazê-lo, por certo, poderia acarretar prejuízos vultosos à devedora, pois, apesar da concordância majoritária de seus credores com o pedido formulado perante a Corte de Singapura, ainda restaria desprotegida, porque sujeita a medidas executivas possivelmente levadas a cabo por credores discordantes. Concluiu ser imperiosa a proteção de seus bens para o soerguimento, notadamente em se evidenciando que o objeto social da devedora é justamente a exploração comercial de embarcações, as quais são essenciais à sua atividade econômica.

O Magistrado demonstrou, ainda, dispositivos legais que se aplicam ao caso: (i) O art. 167-B, II, da Lei 11.101/05 conceitua como processo estrangeiro principal aquele que é aberto no país estrangeiro no qual o devedor tenha o centro de seus interesses principais; (ii) O art. 167-I, "caput", III, ambos da Lei 11.101/05, por sua vez, preveem que o juiz poderá reconhecer, no caso das sociedades, o país de sua sede estatutária como correspondendo ao seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário.

Realizando a subsunção da norma ao caso, verificou o juiz, pelo organograma e pelo estatuto social que a sociedade requerente, embora sediada na Noruega, é a controladora de um grupo de outras sociedades (ao menos cinco), dedicadas à exploração comercial de embarcações, todas elas sediadas em

Singapura, inclusive a Prosafe Rigs Pte. Ltd., única quotista da sociedade brasileira Prosafe Serviços Marítimos Ltda, de modo que o centro de interesses principais da sociedade requerente e, por consequência, do grupo econômico-empresarial, ou seja, o local em que celebra a maior parte de seus contratos e onde é reconhecida por seus credores encontra-se em Singapura.

Por essas razões, o Magistrado deferiu a medida liminar pleiteada e, em consequência, reconheceu o feito estrangeiro como processo de insolvência transnacional, determinando sua recepção como principal para todos os fins legais.

A decisão constou com o seguinte dispositivo:

“Face ao exposto, para efetivação do dever de cooperação na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A, da Lei no 11.101/05 na máxima extensão possível, não se divisando ofensa à soberania, tampouco à ordem pública, e estando PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300, DO NCPC C/C ART. 167-N, V, DA LEI 11.101/05, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA E, EM CONSEQUÊNCIA, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DO PROCESSO ESTRANGEIRO DE INSOLVÊNCIA DE PROSAFE SE, EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DE SINGAPURA, COMO PROCESSO PRINCIPAL, E A IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE ESTRANGEIRO, NA PESSOA DA DIRETORA FINANCEIRA CHANG CHIN FEN, NOMEADA PELA CORTE DE SINGAPURA, NOS TERMOS DA DECISÃO APOSTILADA, COM TRADUÇÃO JURAMENTADA DE FLS. 45/52, ENCONTRANDO-SE SATISFEITOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 167-J, DA LEI Nº 11.101/05. CONSEQUENTEMENTE, E AINDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 C/C ART. 167-M, DA LEI 11.101/05, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DE QUAISQUER PROCESSOS DE EXECUÇÃO OU DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS INDIVIDUALMENTE TOMADAS POR CREDORES, RELATIVAS AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA, QUE INCLUI AS EMBARCAÇÕES SAFE NOTOS, SAFE EURUS E SAFE CONCORDIA; A SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO DE QUAISQUER EXECUÇÕES JUDICIAIS CONTRA PROSAFE SE; A INEFICÁCIA DE TRANSFERÊNCIA, ONERAÇÃO OU DE QUALQUER FORMA DE DISPOSIÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE DA DEVEDORA, REALIZADAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 3ª Vara de Direito Empresarial, Processo n. 0129945-03.2021.8.19.0001, Juiz de Direito Dr. Diogo Barros Boechat, j. 05/07/2021).

Em que pese a relevância das ações tomadas pelo magistrado da causa, indiscutivelmente paradigmáticas na aplicação da insolvência transnacional no Brasil, duas críticas devem ser tecidas a fim de evitar a propagação da aplicação inadequada dos dispositivos do capítulo VI-A, ainda notoriamente pouco explorados.

De início, verifica-se que o magistrado deferiu, amparado no artigo 300 do CPC, a tutela de urgência pleiteada pela requerente, que objetivava a suspensão das execuções contra a devedora a fim de se preservar os ativos localizados no Brasil e, concomitantemente ao deferimento do pedido urgente, como

*consequência*, reconheceu o processo estrangeiro como principal, o que tornou, invariavelmente, a liminar inócua.

É dizer que o reconhecimento do processo estrangeiro principal pelo juiz cooperador é medida que, por si só, acarreta as consequências automáticas descritas no artigo 167-M, a fim de estorvar atos deletérios ao trâmite do processo principal (SATIRO; BECUE, apud VASCONCELOS, 2021, pp. 1234-1235).

Ou seja, reconhecido o processo estrangeiro como principal, os resultados *ex vi legis* são (i) a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei; (ii) a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei; e (iii) a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial<sup>18</sup>.

Assim, vê-se, por raciocínio silogístico, que a seção dispositiva final do pronunciamento judicial examinado possui relação de continência com a medida antecipatória simultaneamente concedida, o que esvazia o conteúdo desta. Noutras palavras, poderia o juiz simplesmente ter reconhecido o processo estrangeiro, sem nada tratar sobre a tutela de urgência, atingindo exatamente os mesmos efeitos práticos.

A outra problemática aferida, ainda mais expressiva, é consequência dessa conclusão inicial. Sabe-se que a função das medidas liminares é a de proteger os bens do devedor enquanto não reconhecido o processo estrangeiro, já que o reconhecimento é equivalente ao provimento definitivo da tutela pleiteada, produzindo uma série de efeitos protetivos imediatos<sup>19</sup>. Aliás, em consonância, o parágrafo primeiro do artigo 167-L ratifica que, sendo reconhecido o processo estrangeiro, as medidas provisórias previamente deferidas são encerradas, exceto

---

<sup>18</sup> Cumpre distinguir, por relevante, que se admite sopesamento do magistrado para tomar outras providências que considerar necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, seja em processo estrangeiro principal ou não principal, (art. 167-N, da Lei nº 11.101/2005), não se tratando, portanto, de implicações legais mandatórias, como no caso do art. 167-M (FLETCHER, 2007, pp. 467-468 e SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2023, p. 313/316).

<sup>19</sup> No mais, é interessante trazer essa discussão à tona, pois os processos de insolvência são primordialmente voltados aos interesses dos credores, pelo que não raramente os direitos substantivos do devedor são preteridos, ainda que sejam também merecedores de tutela justa e equa (BORK, 2017, p. 138).

nos casos em que há a *conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente*<sup>20</sup>.

O próprio Guia da Lei Modelo esclarece que a concessão de medidas urgentes e provisórias é restrita, justamente porque o reconhecimento ainda não foi garantido, aduzindo que “the reason for the availability of collective measures, albeit in a restricted form, is that relief of a collective nature may be urgently needed before the decision on recognition in order to protect the assets of the debtor and the interests of the creditors”<sup>21</sup>.

Precisamente por esse aspecto precário, as tutelas provisórias, como regra, exigem tão somente a probabilidade do direito vindicado, postergando à etapa posterior o provimento definitivo, quando o convencimento do juiz restará albergado pelo exaurimento da cognição. Assim, pode-se dizer que sua existência só se justifica até a tutela definitiva, quando ocorre a absorção das decisões provisórias anteriormente deferidas<sup>22</sup>.

Todavia, no caso da Prosafe, extrai-se da fundamentação do magistrado que sua decisão se embasou nos requisitos do provimento provisório, enquanto o dispositivo concedeu, como suposta consequência da tutela de urgência, o reconhecimento do processo estrangeiro, equivalente ao provimento principal.

Assim, na prática, o que parece ter se verificado foi o reconhecimento do processo estrangeiro, com as sérias implicações legais do artigo 167-M, da Lei nº 11.101/2005, alicerçado nos frágeis requisitos do art. 300 do CPC, fruto de uma cognição naturalmente sumária. Ainda além, poderia ser alegada contrariedade interna, já que as medidas determinadas com fundamento nos arts. 167-L podem ser modificadas e revogadas a qualquer tempo, enquanto aquelas com fulcro no art.

---

<sup>20</sup> Art. 167-L, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Salvo no caso do disposto no inciso IV do **caput** do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.

<sup>21</sup> UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York, 2014. pp. 80-81.

<sup>22</sup> “Sendo uma tutela provisória, a antecipação de tutela tem o seu limite eficaz demarcado pela prolação e publicação da decisão que concede ou nega a tutela jurisdicional final. Lembre-se que é inerente ao próprio conceito de tutela provisória a sua absorção pela tutela definitiva - como observa a doutrina, o provimento provisório é “*per sua natura destinatio ad esaurirsi*” com a prolação do provimento definitivo. Tendo em conta a sua provisoriedade, a antecipação de tutela encontra o limite da sua eficácia temporal na prolação e publicação da decisão que concede ou nega a tutela jurisdicional final. A eficácia do provimento antecipado cessa com o advento do provimento final. MITIDIERO, 2022, pp. 137-138).

167-M prevalecem<sup>23</sup>, o que geraria o inusitado cenário de uma medida formalmente liminar e materialmente definitiva, que não pode ser alterada.

Por outro turno, não se ignora que o pronunciamento judicial, neste caso, ocorreu de maneira acurada, com motivação satisfatória, demonstrando a necessidade e adequação da medida imposta<sup>24</sup>, capaz de superar os melindros processuais levantados. O que se busca, portanto, não é apontar nulidades na decisão averiguada, que, ao fim e ao cabo, observou devidamente a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade<sup>25</sup> e solucionou a crise do direito material, alcançando, pois, o objetivo precípuo do processo.

Trata-se tão somente de trazer à tona a necessidade de maior atenção aos conceitos desse novo regramento, esclarecendo que as medidas de tutela provisória do art. 167-L, da Lei nº 11.101/2005 são aquelas determinadas após o ajuizamento do pedido e necessariamente antes do reconhecimento (MELLO, 2022, p. 106), porquanto este possui efeitos próprios e que lhe são característicos.

Em decorrência disso, nos processos de insolvência transnacional, caso o juiz ainda não tenha se convencido do preenchimento dos requisitos do artigo 167-J, mas vislumbre o risco do perecimento de bens jurídicos, em prol do macroprincípio da preservação da empresa (CAMPINHO, 2023, pp. 84-89), deve distribuir os ônus do processo no tempo pela via das tutelas provisórias, seja concedendo-as, seja recusando-as, para, só quando formar seu convencimento amadurecido, reconhecer o processo estrangeiro, nos termos dos arts. 167-M ou 167-N.

Em sequência, determina o artigo 167-O que *ao conceder ou denegar uma das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-las ou revogá-las, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados será adequadamente protegido*. À luz do dispositivo legal, pode o juiz, ainda, condicionar a concessão dessas medidas ao atendimento de condições que considerar apropriadas, revogá-las ou modificá-las a qualquer momento.

Extrai-se do dispositivo legal que as medidas provisórias, ou aquelas necessárias, decorrentes do reconhecimento de processo como não principal, são

---

<sup>23</sup> Art. 167-O, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>24</sup> Art. 20, parágrafo único, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

<sup>25</sup> Art. 8º, do CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

tomadas a partir de um juízo de conveniência e necessidade do magistrado, que deve ponderar os objetivos pretendidos com os interesses dos envolvidos. Trata-se de verdadeiro sopesamento dos interesses envolvidos em um processo de insolvência transfronteiriço, cabendo ao magistrado avaliar se as medidas requeridas pelo representante estrangeiro são efetivamente necessárias e qual será o impacto nos interesses dos diversos agentes afetados (SACRAMONE, 2023, p. 359). Nesse sentido, poderá o juízo ajustar as medidas pleiteadas, condicioná-las, modificá-las ou revogá-las, de acordo com a necessidade e em atenção à ponderação de interesses<sup>26</sup>.

A valer, a técnica antecipatória tem por função distribuir de forma isonômica o ônus do tempo no processo, adequando-o às necessidades nele evidenciadas a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma efetiva aos direitos e em prazo razoável (MITIDIERO, 2022, p. 80).

No caso da Prosafe SE, as medidas deferidas pelo Magistrado em sede de tutela de urgência, em que pese as ressalvas expostas alhures, foram resultado de um processo de ponderação semelhante ao exigido pelo artigo 167-O. Confira-se:

“Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, as medidas poderão ser concedidas após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro e mesmo antes de sua decisão, desde que necessárias para a eficiência da administração. Viável o requerido, portanto, no presente caso. Analisados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo do dano que autorizam a concessão liminar da tutela de urgência, a decisão de deferimento da "moratorium protection" garante a suspensão das execuções e de novas medidas adotadas por credores, de molde a viabilizar a continuidade das atividades empresariais da requerente. Por seu turno, o não reconhecimento do processo estrangeiro ou a demora em fazê-lo, por certo, poderia acarretar prejuízos vultosos à devedora, pois, apesar da concordância majoritária de seus credores com o pedido formulado perante a Corte de Singapura, ainda restaria desprotegida, porque sujeita a medidas executivas possivelmente levadas a cabo por credores discordantes. Assim, afigura-se imperiosa a proteção de seus bens para o soerguimento, notadamente em se evidenciando que o objeto social da devedora é justamente a exploração comercial de embarcações, as quais são essenciais à sua atividade econômica” ( RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 3ª Vara de Direito Empresarial, Processo n. 0129945-03.2021.8.19.0001, Juiz de Direito Dr. Diogo Barros Boechat, j. 05/07/2021.)

Já no que tange ao processo movido pela Prosafe Rigs Pte. Ltd., há identidade quase total de atos processuais, desde a petição inicial até o encerramento.

---

<sup>26</sup> Trata-se da adoção do padrão internacional conhecido como "adequate protection". (COSTA; SESTER. 2023. p 62).

A diferença substancial reside no fato de que o d. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, ao apreciar a tutela de urgência formulada pela requerente, consignou, em um primeiro momento, que a Prosafe Se já havia requerido medida idêntica nos autos do processo de nº 0129945-03.2021.8.19.0001, relatado alhures, e que, por ser a sociedade norueguesa controladora do grupo econômico do qual a autora integra, o deferimento da blindagem judicial nos lindes do art. 167-M, da Lei nº 11.101/2005 abrangeu a proteção das embarcações do grupo.

Nesse cenário, entendeu pela carência de interesse de agir por parte da Prosafe Rigs Pte. Ltd., sendo despicienda a propositura de duas ações distintas, visando o reconhecimento de processos de insolvência transnacional diferentes, tendo em vista a simples formalidade de serem dois processos estrangeiros, um para a Prosafe Se e, outro, para a ora requerente, Prosafe Rigs Pte. Ltd.

Assim, com base no princípio da economia processual e no postulado da eficiência, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 330, III, no CPC e, por consequência, extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Contudo, após oposição de embargos de declaração, revogou a sentença e alterou seu posicionamento, assentando que a proteção patrimonial deferida à Prosafe Se, por si só, não bastaria para proteger a requerente Pro Safe Rigs Pte. Ltd de eventuais execuções ou quaisquer outras medidas tomadas por seus credores, como também não impediria a suspensão do prazo prescricional para ajuizamento de tais execuções, como disposto no art. 167-M, da Lei nº 11.101/2006. Com isso, concedeu a liminar em tutela de urgência, repisa-se, em identidade de fundamentos já esposados quando do requerimento da Prosafe Se. Fora esse imbróglio, as movimentações são idênticas e dispensam repetição, dotadas do mesmo encerramento processual, com a conclusão da reestruturação financeira da Prosafe Rigs Pte. Ltd. e o requerimento pela extinção do feito e arquivamento e baixa do processo, conforme se verá a seguir.

Enfim, do artigo 167-K decorre o dever de informação do representante estrangeiro que, como dever instrumental à boa-fé objetiva (SILVA, 2021, p. 56), sequer precisaria estar expresso. Contudo, como ostensivamente reiterado pelo Guia da Lei Modelo e reverberado pela doutrina (BORK, 2023, pp. 10-12), o aspecto colaborativo é nuclear para o bom andamento dos processos de insolvência

transnacional. Assim, o legislador prezou por iterar o compromisso do representante de manter o juízo atualizado sobre qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro ou qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que venha a ter conhecimento.

No caso em voga, infere-se três momentos nos quais foi concretizada essa previsão legal. Em primeiro lugar, a requerente comunicou ao juízo que o Tribunal Superior de Singapura determinou a extensão do prazo inicialmente concedido para a *moratorium protection*, com fulcro no item 64 do "Insolvency, Restructuring and Dissolution Act 2018" de Singapura. Requereu, assim, que fosse reconhecida a decisão do Superior Tribunal de Singapura prorrogando a moratória, para que os efeitos da decisão antecipatória fiquem também prorrogados.

Quando da apreciação deste pedido, em decisão de fls.409/411, o Magistrado assentou que as decisões previamente tomadas objetivaram a proteção do patrimônio localizado no Brasil, especialmente quanto às embarcações Safe Nots, Safe Eurus e Safe Concordia, mas que, como alegado pela requerente, o prazo deferido como *moratorium protection* não foi suficiente para que o grupo empresarial, de relevada complexidade, pudesse se reorganizar, verificar seus créditos, reunir-se com seus credores e elaborar seu plano de recuperação, sendo concedida a extensão do prazo.

Apontou o juiz que a decisão de deferimento extensão do prazo pelo juízo de Singapura prorrogou os efeitos das medidas concedidas, restringindo e impedindo práticas que possam inviabilizar a continuidade das atividades empresariais da requerente, de modo que, não reconhecer a referida decisão na jurisdição brasileira poderia acarretar prejuízos vultosos à devedora, caso se encontre desprotegida e sujeita às iniciativas executórias por credores que discordem da tutela obtida na Corte Estrangeira. Assim, entendeu que se mantém imperiosa a proteção dos bens da devedora para o seu soerguimento, essenciais à atividade econômica, resguardando o seu próprio interesse, de seus credores e de terceiros interessados.

Em um segundo momento, foi comunicado ao juízo a homologação do *Scheme of Arrangement* pelo Tribunal Superior de Singapura, figura similar ao que o direito brasileiro intitula como "Plano de Recuperação Judicial", oportunidade em que a requerente pleiteou o seu reconhecimento para que tais efeitos se reproduzam no Brasil.

Em apreciação do pedido, consignou o Magistrado que o Reconhecimento de Processos Estrangeiros é uma possibilidade trazida pela Lei no 14.112/20, que alterou a Lei no 11.101/05, permitindo o reconhecimento dos processos de insolvência estrangeiros e a cooperação com os tribunais de outros países, buscando-se conferir maior agilidade e segurança jurídica a empresas e investidores estrangeiros que atuam no País, conforme preceitua o art 167-A, da lei 11.101/05. Assim, em nome do princípio Constitucional da Segurança Jurídica e do dever de cooperação introduzido pelo art. 167-A, I da LRF, o Magistrado reconheceu o *Scheme of Arrangement* homologado para que produza efeitos no Brasil.

Por fim, a terceira e principal exteriorização do dever de informação se deu no desfecho do processo<sup>27</sup>, oportunidade em que a Requerente informou que a reestruturação financeira da Prosafe SE havia sido concluída, indicando, para tanto, publicação em seu sítio eletrônico oficial, contendo o anúncio de que a reestruturação prevista em seu *Scheme of Arrangement* havia sido completamente implementada e finalizada<sup>28</sup>.

Na mesma ocasião, a requerente informou ao juízo que estava providenciando o apostilamento e tradução juramentada da decisão de encerramento do *Scheme of Arrangement* proposto, pugnando pela concessão de prazo de 20 (vinte) dias úteis para sua apresentação. Até o momento da finalização deste artigo o processo ainda não havia sido extinto.

A intervenção do Ministério Público nos processos de insolvência transnacional é prevista no art. 167-A, §5º. Referida imposição legal é alvo constante de críticas, na medida em que pode acarretar maior morosidade e insegurança jurídica aos processos de insolvência transnacional.

No caso em questão, o requisito de intervenção do Ministério Público foi atendido, tendo o órgão manifestado sua ciência acerca de ambos os procedimentos citados. Ainda que legalmente adequada, as intervenções se deram de forma demasiadamente acanhada, na medida em que os limites e o que se espera da atuação do *parquet* ainda são nebulosos.

---

<sup>27</sup> O que justifica o deslocamento do exame do art. 167-K para o final deste escrito, em favorecimento da linearidade da narrativa.

<sup>28</sup> **FINANCIAL RESTRUCTURING COMPLETE.** Prosafe, 2021. Disponível em: <https://www.prosafe.com/financial-restructuring-completed/>. Acesso em: 23 jun 2023.

Uma potencial forma de melhor elucidar o papel do Ministério Público nos casos de insolvência transnacional, aprimorá-la e aperfeiçoá-la, pode ser observada na proposta de recomendação apresentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), após a instituição, por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 45/2022, de Grupo de Trabalho (GT), formado por especialistas em recuperação de empresas e falência, prevendo, além da atuação tradicional do *parquet* como custos legis, através da verificação da presença dos requisitos legais da cooperação e da inexistência de manifesta ofensa à ordem pública, outros dois artigos focados no fomento à cooperação.<sup>29</sup>

### 3. CONCLUSÃO

O comércio tem sido uma parte integrante da humanidade desde tempos remotos, impulsionando conquistas e avanços tecnológicos. No contexto jurídico, o direito comercial passou por diferentes fases ao longo dos séculos, desde a fase das corporações de ofício até a fase moderna baseada na teoria da empresa.

Durante esse tempo, surgiram crises empresariais que demandaram intervenção excepcional, levando ao desenvolvimento de técnicas como a recuperação de empresa e a falência para lidar com a insolvência empresarial. Com a globalização e a integração comercial em nível mundial, revelaram-se inúmeros desafios relacionados à insolvência transnacional, mormente em razão da diferença entre as disposições que circundavam os diferentes ordenamentos jurídicos presentes em cada país.

No Brasil, a tratativa da insolvência transnacional foi aprimorada com a inclusão do Capítulo VI-A na Lei nº 11.101/2005, que recepcionou a Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional da UNCITRAL e estabeleceu procedimentos mais eficientes para casos de insolvência transnacional.

---

<sup>29</sup> “Art. 34. O Ministério Público, no exercício de suas funções e na máxima extensão possível, cooperará com a autoridade estrangeira, com representantes estrangeiros ou, quando o caso, com outros Ministérios Públicos da jurisdição que esteja relacionada com o procedimento de insolvência transnacional, na persecução dos objetivos estabelecidos no artigo 167-A da Lei nº 11.101/05. Art. 35. O Ministério Público, nos processos de insolvência transnacional, para a busca de ativos e credores no exterior, requererá ao juiz a cooperação direta, ou por meio do administrador judicial, observando-se os requisitos dispostos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em vigor (artigo 167-P, da Lei nº 11.101/05)” (COSTA, Daniel Carnio, **Proposta de Recomendação** - Portaria CNMP-PRESI nº 45/2022. Conselho Nacional do Ministério Público, 2022. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Propostas/PROP\\_REC\\_RECUPERACAO\\_JUDICIAL\\_FALEN\\_CIA.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Propostas/PROP_REC_RECUPERACAO_JUDICIAL_FALEN_CIA.pdf). Acesso em: 03 jul 2023.

Um dos procedimentos mais emblemáticos é o de reconhecimento do processo estrangeiro, previsto no art. 167-H, que sintetiza a sistemática da celeridade, fulcral no celeuma recuperacional, vez que é simplificado e sem força executiva, de modo a impedir o perecimento dos ativos ou ocasionar prejuízo a credores. Assim, desde que cumpridos os requisitos legais, o juiz brasileiro deverá cooperar e reconhecer o processo estrangeiro, algo inédito na processualística pátria.

O reconhecimento a ser pronunciado pelo juízo pode se consubstanciar não só na existência do processo estrangeiro e na identificação do representante estrangeiro, mas também na autenticidade dos documentos juntados e na definição do COMI, o centro de interesses principais do devedor (art. 167-I). Em adição, o reconhecimento do processo estrangeiro como principal, implica em uma série de medidas automáticas previstas no art. 167-M. Já o reconhecimento de processo estrangeiro não principal, apenas autoriza as medidas elencadas no art. 167-N, a depender da discricionariedade do magistrado.

Nesse cenário, tem-se que o primeiro caso a atrair a aplicação da nova legislação da insolvência e, em especial, do procedimento do emblemático reconhecimento de processo estrangeiro foi o caso do Grupo Prosafe.

No caso, houve a concretização dos objetivos de cooperação e recuperação de empresa, por meio dos expedientes de tutela provisória - autorizados pelo artigo 167-L desde que necessários ao cumprimento da lei de regência, à proteção da massa falida ou à eficiência da administração.

Ainda, presenciou-se três momentos de concretização do dever de informação do representante estrangeiro, instrumental à boa-fé objetiva e previsto no artigo 167-K, quais sejam: a comunicação ao juízo de que o Tribunal Superior de Singapura determinou a extensão do prazo inicialmente concedido para a *moratorium protection*, com fulcro no item 64 do "Insolvency, Restructuring and Dissolution Act 2018" de Singapura; a comunicação acerca da homologação do *Scheme of Arrangement* pelo Tribunal Superior de Singapura, figura similar ao que o direito brasileiro intitula como "Plano de Recuperação Judicial"; e a comunicação de que a reestruturação financeira da Prosafe SE havia sido concluída, indicando, publicação em seu sítio eletrônico oficial, contendo o anúncio de que a reestruturação prevista em seu *Scheme of Arrangement* havia sido completamente implementada e finalizada.

Nesse cenário, verifica-se que os processos de reconhecimento que envolveram o Grupo Prosafe foram extremamente relevantes e indiscutivelmente paradigmáticas na aplicação da insolvência transnacional no Brasil. Não obstante, é possível notar a necessidade de interpretação cautelosa dos novos institutos, haja vista que ainda são embrionários e pouco amadurecidos, devendo a hermenêutica privilegiar a origem internacional e a prudência prática, requisitos imprescindíveis para a mais acertada compreensão da matéria e hígida aplicação desses inovadores expedientes processuais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: influência do direito material sobre o processo. 7. ed. São Paulo, Malheiros/Juspodivm, 2022.

BORK, Reinhard. **Advanced Introduction to Cross-Border Insolvency Law**. Northampton: Elgar, 2023.

\_\_\_\_\_. **Principles of Cross-Border Insolvency**. Cambridge: Intersentia, 2017.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

COSTA, Daniel Carnio. **Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional**. Curitiba: Juruá, 2021.

COSTA, Daniel Carnio; SESTER, Peter Ch. **Cross-Border Insolvency and recovery proceedings**: Insolvência Transnacional e Processos de Recuperação de Empresas. Curitiba: Juruá, 2023.

FLETCHER, Ian F. **Insolvency in Private International Law**. 2. ed. Oxford Private International Law Series, 2007.

LANGEN, Julia Tamer. **A Lei Modelo da UNCITRAL e a disciplina da insolvência transnacional no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04052021-161650/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MALARDO, Pedro. **Em recorde, 36 empresas estrangeiras solicitaram instalação no Brasil em 2021**. CNN Brasil Business, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/em-recorde-36-empresas-estrangeiras-solicitaram-instalacao-no-brasil-em-2021/>. Acesso em: 04 jul 2023.

MELLO, Maria Eugênia. **Insolvência transnacional na Lei de Recuperação Judicial e Falências**: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MELO, Alexandre Correa Nasser de; AUGUSTINHO, Eduardo Oliveira; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. **Falência e Recuperação de Empresas**: Análises do Sistema Brasileiro de Insolvência Empresarial. Curitiba: Juruá, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 5. ed. São Paulo, Thomson Reuters, 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. V.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628120/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**. 3ª Vara de Direito Empresarial, Processo n. 0129945-03.2021.8.19.0001, Juiz de Direito Dr. Diogo Barros Boechat, j. 05/07/2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **A Insolvência Transnacional e a Adoção da Lei Modelo da UNCITRAL**. Ministério Público do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao\\_noticias/Fotos/UNCITRAL.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/Fotos/UNCITRAL.pdf). Acesso em: 29 jun. 2023.

SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio S. A. M. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SATIRO, Francisco; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. 1. ed, São Paulo: Quarter Latin, 2012.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 16 jul. 2023.

SILVA, Clóvis do Couto. **A obrigação como processo**. 16ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo, Thomson Reuters, 2021.

UNITED NATIONS. UNCITRAL **Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York, 2014.

VASCONCELOS, Ronaldo et al. **Reforma da Lei de Recuperação e Falência - Lei 14.112/2020**. São Paulo: Editora Iasp, 2021.

WESSELS, Bob; MARKELL, Bruce A.; KILBORN, Jason J. **International cooperation in bankruptcy and insolvency matters**. Oxford: Oxford University Press, 2008.